01

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO/MG

DENUNCIANTE:

OLAVO ALVES MACHADO FILHO, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 551.097.646-20, natural de Jacinto/MG, nascido aos 15.11.1967, filho de Diomésia Alves de Sousa e Olavo Alves Machado, título de eleitor nº 048362840213, zona 144, seção 0005, residente e domiciliado à Rua Prefeito Antônio Quaresma, 1280, centro cep 39.930-000, Jacinto/MG.

DENUNCIADO:

VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Jacinto/MG, inscrito no CPF sob o nº 904.516.276-87, com endereço profissional na Rua Antônio Ferreira Lúcio, nº 343, 1º andar, Centro, Jacinto/MG, CEP 39.930-000.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O denunciante é eleitor do Município de Jacinto/MG, em pleno exercício de seus direitos políticos, devidamente inscrito no CPF sob o nº 551.097.646-20 e título de eleitor nº 048362840213, com quitação eleitoral comprovada. Conforme dispõe o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas". Assim, nenhum óbice para a apresentação da presente denúncia.

II - CABIMENTO E ENDEREÇAMENTO

O processo de cassação de mandato de Prefeito é regulado, no que couber, pelo disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Nos termos do inciso I do referido artigo, a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, devendo expor os fatos e indicar provas.

Dessa forma, os atos praticados pelo Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, que configuraram infrações político-administrativas, conforme indicados nessa peça, estão aptos a ter sua apuração e processamento pela Câmara de Vereadores do Município de Jacinto.

Nesse sentido, observa-se o cumprimento de todos os requisitos formais (eleitor com direitos políticos ativos e quitação eleitoral) e materiais (apresentação de fatos devidamente delimitados e indicação de provas a serem produzidas) previstos na referida norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO/MG
CNPJ: 73.719.585/0001-78
Protocolo nº
Recebido 16 / 07 / 2024
Horário 15h 05 min
Servidor Responsável

02

III – DOS FATOS

A "Operação Dígito 8", deflagrada pela Polícia Civil (Inquérito Policial nº 0707220-33.2023.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara Criminal de Brasília – documento em anexo), indicou a prática de furto mediante fraude, envolvendo a subtração de aproximadamente R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do banco, entre os dias 12 e 30 de janeiro de 2023, em cinco prefeituras brasileiras, entre elas a da Prefeitura municipal de Jacinto.

Tal ação por si só já trouxe elementos indicativos de graves infrações cometidos pelo chefe do nosso Poder Executivo municipal, contudo, o desenrolar da operação e das ações de investigação dos órgãos competentes, apontou graves transgressões, inclusive infrações políticas administrativas.

No dia 17 de fevereiro de 2024, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi oficialmente constituída pela Câmara Municipal de Jacinto/MG, com o propósito específico de investigar alegações graves de fraude milionária contra o Banco do Brasil S.A.

A CPI identificou que somente o Prefeito Municipal de Jacinto, Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, e o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Marlon Silva Trindade, possuíam autorização para movimentar recursos financeiros da conta municipal. Movimentações financeiras atípicas foram identificadas na conta da prefeitura, sugerindo a efetivação de transferências bancárias para terceiros, inclusive para a conta de uma pessoa física e outras transações suspeitas para pessoas jurídicas sem contratos registrados no portal de transparência.

Durante a instrução, foi observado um comportamento obstrutivo por parte do Prefeito, que tentou impedir o avanço das investigações ao negar o fornecimento de documentos essenciais à CPI e ao instruir o Banco do Brasil a não compartilhar dados financeiros com a CPI, sob alegação de um suposto direito ao sigilo bancário.

Diante de tais fatos, configura-se a necessidade de apuração das condutas do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expostos, tendo em vista a provável subsunção de suas ações aos tipos os incisos I, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Infrações Político-Administrativas e Competência da Câmara Municipal

As infrações político-administrativas são atos ou omissões dos agentes públicos que violam deveres funcionais e princípios da administração pública, comprometendo a integridade e a credibilidade das instituições governamentais. Tais infrações não se limitam ao campo penal, mas englobam condutas que ferem a ética, a moralidade e a legalidade exigidas no exercício do cargo público.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, regula a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelecendo em seu art. 4º um rol de condutas que constituem infrações político-administrativas passíveis de cassação de mandato. A competência para apurar essas infrações é atribuída à Câmara Municipal, conforme disposto no próprio decreto, que

confere aos vereadores a função de fiscalizar e julgar os atos do chefe do Executivo Municipal.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Jacinto tem direito/dever de investigar as denúncias contra o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, uma vez que há indícios veementes de que suas condutas se enquadram nas infrações descritas nos incisos I, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967. A apuração desses fatos é essencial para assegurar a transparência e a integridade na gestão pública, bem como para manter a confiança da população nas instituições democráticas.

A seguir, apresento os fundamentos fáticos/jurídicos que demonstram como as condutas do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior se amoldam aos referidos incisos do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

2. Infração ao Inciso I do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

O inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, estabelece que constitui infração político-administrativa "impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal". O Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior incorreu nessa infração ao tentar obstruir a investigação da CPI instituída para apurar as fraudes milionárias contra o Banco do Brasil S.A.

Ao negar a entrega de documentos essenciais à CPI e ao instruir o Banco do Brasil a não compartilhar dados financeiros com a Comissão, sob o pretexto de sigilo bancário, o Prefeito impediu o pleno funcionamento da Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizadora. Essa atitude obstaculizou a apuração dos fatos e prejudicou a transparência e a lisura do processo investigatório, violando o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrado no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

À **fl. 211** do processo da CPI, o Prefeito de Jacinto, Sr. Valdenir, negou o pedido da CPI de acesso aos extratos bancários, conforme ofício em anexo. Vale lembrar que a conta bancária da Prefeitura Municipal não possui de proteção à intimidade ou privacidade, uma vez que se trata de movimentações financeiras que deveriam ser públicas.

Ademais, o Inquérito Policial sob o nº 0707220-33.2023.8.07.0001 – referente à Operação Dígito 8 e que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal – não se encontra em segredo de justiça.

O que está em segredo de Justiça é o procedimento paralelo de produção de provas pela Polícia Civil, a ver, um pedido de quebra de sigilo, cujo objeto não se confunde com o Inquérito Policial e as contas públicas da Prefeitura.

A tentativa de ocultar informações relevantes para a investigação, requerendo à terceiros (Banco do Brasil - **fl. 436**) que não seja fornecidas informações das contas da prefeitura, fere diretamente o dever de cooperação entre os poderes e compromete a eficácia do trabalho legislativo. O Prefeito, ao adotar tal conduta, desrespeitou a autonomia da Câmara Municipal e inviabilizou a realização de uma CPI eficaz e transparente, fundamental para a apuração das irregularidades denunciadas.

Essa atitude não só configura a infração prevista no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, como também demonstra uma clara afronta aos princípios republicanos de transparência, moralidade e legalidade que devem nortear a administração pública.

3. Infração ao Inciso VII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

O inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, dispõe que constitui infração político-administrativa "praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática". O Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior violou essa disposição ao estar envolvido no esquema de fraude contra o Banco do Brasil e ao concorrer com o desvio de recursos públicos municipais.

A responsabilidade do Prefeito pelas movimentações financeiras suspeitas decorre da existência de transferências de valores significativos para terceiros sem contratos registrados no portal de transparência, ou qualquer justificativa da saída de tais recursos dos cofres públicos **(fl. 476)**. Tais atos, além de serem ilegais, demonstram uma clara intenção de desviar recursos públicos para fins alheios ao interesse municipal, configurando uma prática deliberada de ilegalidade.

Vale lembrar que o Prefeito utilizou de recursos do erário municipal para "ressarcir" o Banco do Brasil (ou, ao menos, autorizou tal possibilidade), o que enseja no desrespeito as normas legais que regem a utilização de recursos públicos, mas também na omissão de suas obrigações ao não buscar a recuperação dos valores desviados através de meios legais e apropriados. Esse desvio de finalidade prejudicou o atendimento das necessidades básicas da população e comprometeu a execução de políticas públicas essenciais ao custo do dinheiro dos cidadãos contribuintes de nossa cidade.

A prática de atos ilegais e a omissão na recuperação dos recursos públicos desviados configuram infração político-administrativa nos termos do inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, justificando a apuração rigorosa e a responsabilização do Prefeito.

4. Infração ao Inciso VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

O inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, prevê como infração político-administrativa "omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura". O Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, ao permitir e participar de fraudes financeiras, negligenciou gravemente sua responsabilidade de zelar pelos recursos municipais.

Os valores fraudulentamente transferidos para contas de terceiros não foram recuperados, resultando em um prejuízo significativo para os cofres públicos. Além disso, ao utilizar recursos próprios do Município para compensar o Banco do Brasil, o Prefeito deixou de defender os interesses financeiros da administração pública e da população de Jacinto.

Essa omissão em recuperar os valores desviados e a utilização indevida de recursos municipais para cobrir o prejuízo configura uma grave negligência na defesa dos bens e rendas do Município. O Prefeito deveria ter adotado todas as medidas necessárias para assegurar a recuperação dos recursos e proteger os interesses da administração pública, mas ao contrário, optou por uma conduta que agravou ainda mais o prejuízo ao erário.

A negligência na defesa dos interesses municipais, evidenciada pela inação diante das fraudes e pelo uso indevido de recursos públicos, caracteriza infração político-administrativa conforme o inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

05

5. Infração ao Inciso X do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

O inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, considera como infração político-administrativa "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo". As ações do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, ao estar envolvido em esquemas de fraude e obstruir a investigação, são claramente incompatíveis com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo de Prefeito Municipal.

Seu efetivo envolvimento em um esquema de fraude milionária não só desonra a posição de liderança na administração pública, mas também abala a confiança da população na integridade do governo municipal. A conduta do Prefeito, ao desviar recursos e obstruir a investigação, reflete uma total falta de compromisso com os princípios éticos e morais que devem guiar a atuação de um gestor público.

Os desvios foram noticiados em rede nacional, maculando negativamente a imagem do município:

https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/video-reis-do-camarote-bandidos-comemoram-fraude-de-r-21-mi-em-bar

https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/01/18/suspeito-de-sc-fraude-pix-vida-de-luxo.ghtml

https://www.em.com.br/gerais/2024/01/6789138-qr-code-do-pix-adulterado-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-lucrou-rs-21-mi.html

https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/01/6788746-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-que-lucrou-rs-21-mi-e-alvo-da-pcdf.html

https://www.dojequi.com/noticia/detalhe/12557/2024/03/jacinto:-instabilidade-financeira-politica-e-juridica-abalam-a-cidade.html

https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pcdf-hacker-golpe-pix-21-milhoes

https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/12421/pcdf-desarticula-esquema-de-fraude-milionario-que-envolveu-prefeituras

Além disso, a tentativa de obstruir a CPI demonstra um desprezo pelas instituições democráticas e pelos mecanismos de fiscalização e controle que são essenciais para a manutenção da ordem e da justiça na administração pública. Tal comportamento é inaceitável para qualquer ocupante de cargo público, especialmente para aquele que deve zelar pelo interesse público e pela transparência dos atos administrativos.

Portanto, as ações do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior configuram infração político-administrativa conforme o inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, justificando a necessidade de apuração rigorosa e eventual cassação de seu mandato para restabelecer a dignidade e a confiança no governo municipal de Jacinto.

06

V – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta claro que as condutas do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior configuram infrações político-administrativas graves, conforme os incisos I, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Tais condutas violam princípios fundamentais da administração pública, comprometendo a integridade e a moralidade do exercício do cargo de Prefeito.

Assim, requer-se a Vossa Excelência:

1. Recebimento e Processamento da Denúncia: que a presente denúncia contra o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, fundamentada nos incisos I, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, seja lida na próxima reunião da Câmara Municipal de Jacinto/MG e, após consulta ao Plenário, seja devidamente recebida e processada nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

2. Abertura de Comissão Processante: que, uma vez recebida a denúncia, seja constituída uma Comissão Processante para apurar os fatos, colher provas e garantir o contraditório e a ampla defesa ao denunciado, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967.

3. Ao final do processamento, a procedência da denúncia, com aplicação de pena de cassação do mandato do Denunciado.

Requer a produção de provas, caso a comissão processante entenda necessário, mesmo diante dos documentos já anexados nesta oportunidade.

Jacinto/MG, 15 de julho de 2024.

OLAVO ALVES MACHADO FILHO
CPF nº 551.097.646-20
Denunciante

ANEXOS:

1 – Documentos e certidões eleitorais do denunciante;

1.1 – Carteira de identidade, Comprovante de endereço, Título eleitoral, certidão de quitação eleitoral, certidão negativa de crimes eleitorais, certidão negativa de filiação partidária;

2 – Pendrive contendo cópia integral dos autos da CPI e cópia do Inquérito Policial de Brasília;

07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado de Minas Gerais
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Nome / Name
OLAVO ALVES MACHADO FILHO
Nome Social / Social Name
Registro Geral - CPF / Personal Number
551.097.646-20
Sexo / Sex
M
Data de Nascimento / Date of Birth
15/11/1967
Nacionalidade / Nationality
BRA
Naturalidade / Place of Birth
JACINTO/MG
Validade / Expiry
01/04/2034
CARTEIRA DE IDENTIDADE
A10003768828
PR-1339
Filiação / Filiation
DIOMESIA ALVES DE SOUSA
OLAVO ALVES MACHADO
Órgão Expedidor / Card Issuer
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO / PCMG
Local / Place of Issue
BELO HORIZONTE
Emissão / Issue
01/04/2024
LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
OLAVO ALVES MACHADO FILHO

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1967

Nº INSCRIÇÃO
0483 6284 0213

ZONA
144

SEÇÃO
0005

MUNICÍPIO / UF
JACINTO/MG

DATA DE EMISSÃO
30/04/2018

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

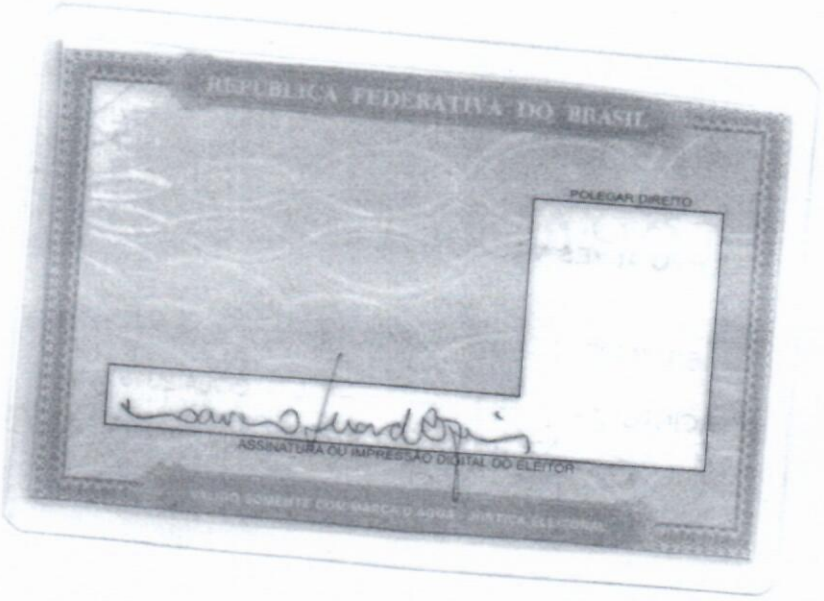
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

10

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha,525 - Santo Antônio - BH - MG / CEP: 30.330-900
CNPJ:17.281.106/0001-03 Insc. Estadual: 062.000.139.0014
www.copasa.com.br - Agência Virtual www.arsae.mg.gov.br - Agência Reguladora

UNLE/GRAL 481 313470057 01 19 07 120

GÊNCIA MAIS RÓXIMA
R PREFEITO ANTONIO QUARESMA 737
CENTRO - JACINTO
De 08:00 as 12:00

Fale com a COPASA 115

AVO ALVES MACHADO FILHO
PREFEITO ANTONIO QUARESMA 1280 CEP: 39930-000
MARALINA JACINTO MG

Pág.: 01/01

REFERÊNCIA DA FATURA				IDENTIFICADOR USUÁRIO	MATRÍCULA
Número	Data de Emissao	Data de Apresentação	Mês	0 012 320 000 8	0 001 918 395 0
001.24.39549550-8	09/07/2024	09/07/2024	06/2024		

HIDRÔMETRO	LEITURA		CONSUMO FATURADO		PRÓXIMA LEITURA
	Atual	Anterior	m3	Litros	
Y15N 0039467	902 07/06/2024	898 08/05/2024	4	4.000	09/07/2024
			Dias de consumo: 30		

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Publica
Água		1			
Esgoto		1			

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média diária Litros
N/2024	4.000	30	133
I/2024	4.000	30	133
R/2024	5.000	33	151
R/2024	3.000	29	103
V/2024	3.000	28	107
N/2024	2.000	32	62
Z/2023	1.000	29	34
V/2023	5.000	31	161
T/2023	1.000	33	30
T/2023	1.000	30	33
O/2023	4.000	32	125
L/2023	5.000	31	161

TARIFA

CALCULO RESIDENCIAL

Faixas de consumo em 1.000 Litros	Consumo da faixa em 1.000 Litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R$ / Mil Litros Água	Valor Água R$	R$/Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R$	Sub Total R$
FIXA	--	1	--	--	21,23	--	15,70	36,93
0 A 5	4,00000	1	4,00	2,20000	8,80	1,63000	6,52	15,32
SOMA	4,00000		4,00		30,03		22,22	52,25

VOLUME RATEADO m³

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
4	4.000

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

133 LITROS DE ÁGUA

Água	Esgoto
1,00	0,74

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	30,03
ESGOTO DINAMICO COM COLETA - EDC	22,22

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R$ 3,44

UPE TEMPO. DEBITO AUTOMATICO.
LHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
20/07/2024	*********R$52,25

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA
Portaria de consolidação nº5/2017-Anexo XX do MS- Decreto 5440)

Período: 04/2024 Número de Amostras

	Cloro	Coliformes Totais	Cor	Escherichia Coli	Fluoreto(*)	Turbidez
imo	10	10	10	10	0	10
alisadas	10	10	10	10	0	10
a Padrões	0	0	0	0	0	0
tro Padrões	10	10	10	10	0	10

ervações: *Não obrigatório Significado dos parâmetros: Acesse : www.copasa.com.br

GANDO ATÉ O VENCIMENTO VOCÊ EVITA:
brança de multa de 2%, juros de mora e atualização monetária,
issão de aviso de débito e suspensão do fornecimento

INFORMAÇÕES GERAIS

CONSULTA PUBLICA N.52/2024 - 3A REVISAO TARIFARIA DA COPASA. DE 31.05 A 04.07.2024. WWW.ARSAE.MG.GOV.BR

EM CASO DE ORDEM DE PAGAMENTO, MENCIONAR O NÚMERO DESSA FATURA 2ª via emitida em: 09/07/2024

ÓD. DÉBITO AUTOMÁTICO	NÚMERO DA FATURA	MÊS/REF.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0 001 918 395 0	001.24.39549550-8	06/2024	20/07/2024	*********R$52,25

(AUTENTICAR NO VERSO)

82670000000-1 52250019100-5 12439549550-8 83134700572-8

COPASA

11

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **OLAVO ALVES MACHADO FILHO**

Inscrição: **0483 6284 0213**

Zona: 144 Seção: 0005

Município: 46930 - JACINTO

UF: MG

Data de nascimento: 15/11/1967

Domicílio desde: 15/04/1986

Filiação: - DIOMESIA ALVES DE SOUSA
- OLAVO ALVES MACHADO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Certidão emitida às 17:14 em 09/07/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

W34X.D+QU.WDIO.XEFU

12

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **OLAVO ALVES MACHADO FILHO**

Inscrição: **0483 6284 0213** Zona: 144 Seção: 0005

Município: 46930 - JACINTO UF: MG

Data de nascimento: 15/11/1967 Domicílio desde: 15/04/1986

Filiação: - DIOMESIA ALVES DE SOUSA
- OLAVO ALVES MACHADO

Certidão emitida às 17:12 em 09/07/2024

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

3GCK.IVB4.LCKS.NXNN

13

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, **OLAVO ALVES MACHADO FILHO**, Título Eleitoral: **0483 6284 0213**, **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.**

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.

Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral **https:// www.tse.jus.br/ servicos- eleitorais/ certidoes/ cerditao- de- filiacao- partidaria,** por meio do código de autenticação: **E436.7647.1AF8.D916**

Certidão Simples emitida às 17:10:20 de 09/07/2024

Este envelope contém um PENDRIVE da marca LTOMEX (AL-U-4), 4GB, cor preto, cabo prateado, contendo os seguintes arquivos:

1- Cópia integral dos autos da CPI;

2 - Cópia integral dos autos do Inquérito Policial n.º 0707220-33.2023.8.07.0001; em trâmite na 3ª Vara Criminal de Brasília

Jacinto – MG, 16-07-2024.

OLAVO ALVES MACHADO FILHO

Denunciante